



TC 000.157/2022-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Associação de Assistência À Carência Social (CNPJ: 00.847.303/0001-44) e Benilde Maria Botentuit do Nascimento (CPF: 471.809.003-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Coordenacao Geral de Material e Patrimonio - Ministério da Saúde), em desfavor de Associação de Assistência À Carência Social e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 648817 (peça 17) firmado entre o MINISTERIO DA SAUDE e ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CARÊNCIA SOCIAL, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “REFORMA DE UNIDADE BASICA DE SAUDE”.

HISTÓRICO

2. Em 4/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Coordenacao Geral de Material e Patrimonio - Ministério da Saúde) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1630/2021.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 648817 foi firmado no valor de R\$ 126.000,00, sendo R\$ 126.000,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 31/12/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 126.000,00 (peça 31).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "REFORMA DE UNIDADE BASICA DE SAUDE" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 113.916,60, imputando-se a responsabilidade a Associação de Assistência À Carência Social, na condição de contratado e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, Presidente, no período de 10/2/2007 a 10/2/2009, na condição de dirigente.



8. Em 10/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).

9. Em 4/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).

AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 20/12/2011, data em que foi apresentada a prestação de contas da última parcela desbloqueada (art. 4º, inciso II).

14. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

14.1. Fase interna:



- a) Apresentação da prestação de contas da última parcela desbloqueada: em 20/12/2011 (conforme informado na peça 1, p. 2);
- b) Relatório de Acompanhamento de Engenharia apontando o abandono do local e a não funcionalidade da parcela executada da obra: em 05/12/2018 (peça 26);
- c) Parecer ratificando a não funcionalidade da obra: em 12/12/2008 (peça 27);
- d) Ofício nº 2164/2018/GIGOV/SL requerendo que fossem tomadas providências para finalizar a obra: em 13/12/2018 (peça 2, p. 1);
- e) Parecer de engenharia demonstrando a situação abandonada da obra: em 10/8/2020 (peça 28);
- f) Ofício nº 1924/2020/GIGOV/SL requerendo a adoção de medidas para dar funcionalidade à obra executada: em 11/8/2020 (peça 2, p. 2)
- g) Ofícios informando sobre a instauração da TCE caso não sejam adotadas as medidas requeridas: em 4/11/2020 (peças 9-10 e 12-13);
- h) Relatório de TCE 080/21: em 30/8/2021 (peça 52);
- i) Relatório de auditoria e-TCE 1630/2021: em 8/9/2021 (peça 55)

14.2.Fase externa:

- j) Autuação do processo no TCU: em 6/1/2022.

15. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos listados nas alíneas “a” e “b”, o que acarreta a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

16. Informo que a conveniente realizou diversas prorrogações de ofício (conforme tabela na peça 1, p. 1 e comunicações constantes das peças 19 e 20). Todavia, como a prestação de contas de todos os recursos repassados já havia sido apresentada antes das prorrogações de ofício, o marco inicial continua sendo a data em que foi apresentada, conforme art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344.

17. Isto posto, configurada a ocorrência da prescrição quinquenal, proponho o arquivamento dos autos com base no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

CONCLUSÃO

18. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, conclui-se pelo arquivamento dos autos conforme disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, uma vez constatada a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Função Jurisdicional
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial

AudTCE, em 19 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1